



## PARECER N.º 315/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 876 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 24/6/2015, do ..., S.A., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., operadora de condução.
- 1.2. Por carta recebida pela entidade patronal a 22/5/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
  - 1.2.1. *No sentido de reiterar o pedido de flexibilidade de horário venho solicitar-vos que me possam ser atribuídos os horários/serviços n.º 216 ou 226, com preferência para o 216 por melhor se enquadrarem no apoio a minha vida familiar;*
  - 1.2.2. *Nos fins de semana solicitaria um horário similar.*
- 1.3. Por carta datada e remetida em 11/6/2015 e recebida pela trabalhadora em 12/6/2015, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa do horário, nos termos seguintes:



- 1.3.1.** *O pedido efetuado não respeita os requisitos formais de que está dependente, já que não indica um horário de início e de fim do seu período normal de trabalho;*
- 1.3.2.** *Acresce que o serviço 226 apenas existe aos dias úteis;*
- 1.3.3.** *Por outro lado, o serviço 216 ao sábado já se encontra exclusivamente atribuído a outro operador de condução por força de atribuição de horário flexível.*
- 1.3.4.** *Há a salientar que o serviço 216 aos dias úteis é um serviço essencial, já que, como pressupõe uma entrada mais tardia, permite fazer a transição de serviços intermédios para serviços de manhã.*
- 1.3.5.** *A tudo acresce que neste momento, e por diversas razões a ... já tem 13 operadores de condução com horários fixos e que coincidem, em grande parte, com os serviços por si solicitados.*

**1.4.** A trabalhadora não apresentou apreciação da intenção de recusa.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*



- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível ...*
- 2.4.** Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar que vive com o menor em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.6.** O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora requer que lhe seja *atribuído o serviço n.º 216 ou 226.*



**2.9.** Por seu lado, a entidade patronal vem dizer que:

**2.9.1.** *A trabalhadora não pede um determinado período de trabalho;*

**2.9.2.** *Os serviços já estão adstritos a outros operadores de condução.*

**2.10.** Analisando a resposta da entidade patronal, deve dizer-se que não tem razão quando refere que a trabalhadora não solicita um período de trabalho, visto que é sabido na empresa através da consulta das escalas de serviço, quais os períodos de tempo que os serviços indicados pela trabalhadora ocupam.

**2.11.** Por outro lado, o facto de existirem determinados horários já fixados não implica que os horários requeridos mais tarde no exercício do direito à conciliação devam ser indeferidos.

**2.12.** É o que decorre daquilo que tem sido entendimento da CITE já exposto em vários pareceres, na sequência do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26.04.2010, Processo n.º 123/09.0TTVNG.P2, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), a propósito da eventual existência de colisão de direitos, que, quando alguns ou algumas trabalhadore/as apresentam necessidades decorrentes do exercício do direito à conciliação, veio clarificar o seguinte: *“Deste modo, perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos, na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes», justificando-se, assim, a alteração do horário efetuada com o retorno à rotação de horário.”*

**2.13.** Portanto, não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos, para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir desses horários, o mais tempo possível, ou o maior número de vezes possível nas escalas.



**2.14.** Assim, considera-se que a entidade patronal não fundamentou por razões imperiosas do serviço de condução que, dentro da limitação horária indicada pelo trabalhador não é possível atribuir um horário à trabalhadora requerente.

**2.15.** Mas, decorre dos fundamentos apresentados que podem ocorrer circunstâncias em que não seja possível atribuir um serviço dentro do período de tempo indicado, uma vez que, existindo outro/as trabalhadore/as com direitos idênticos, a entidade patronal deve elaborar os horários de cada um/a dele/as permitindo o seu direito subjetivo à conciliação na medida do que seja possível, em função dos direitos subjetivos do/as outro/as trabalhadore/as e das razões imperiosas do funcionamento do serviço.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., S.A., formulado pela trabalhadora ...

b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 13 DE JULHO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA**



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

**CITE**

COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.**